

Porto Alegre, 4 de setembro de 2018.

**Orientação Técnica IGAM nº 23.927/2018.**

I. O Poder Legislativo do Município de São Francisco de Paula, RS, por meio da agente pública Daniela Santos, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 12, de 2018, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: “Institui a Semana da Consciência Negra no município”.

II. Aos entes municipais foi reservada competência legislativa para legislar sobre assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal

Assim, instituir data comemorativa ou voltadas a ações no Município para dispor sobre a consciência negra, consoante consta da proposição em análise, encontra-se inserida na competência legislativa municipal.

Não há reserva de iniciativa na Lei Orgânica Municipal acerca de instituição de data comemorativa, portanto, neste aspecto, a iniciativa legislativa é concorrente, sendo possível o processo legislativo ser deflagrado pelo Poder Legislativo.

Entretanto, ao dispor sobre o assunto estabeleceu que as ações serão desenvolvidas por órgão do Poder Executivo, nos arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º. Assim, incorre, neste ponto em vício de iniciativa, consoante o previsto no §1º do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, entre tais dispositivos estabelece que o Prefeito nomeará comissão que dentre seus membros terá um integrante do Poder Legislativo, quando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que é inconstitucional o preceito municipal que prevê a presença de um membro do legislativo em órgão da administração afeta ao executivo<sup>1</sup>.

Ainda o art. 9º obriga à divulgação nos estabelecimentos de ensino, mesmo que não refira expressamente se tratar do Poder Executivo, ao longo do texto é o que se depreende.

---

<sup>1</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 597254739, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em 28/09/1998.

Desta forma, o autor, para fins de preservar a proposição na origem do Poder Legislativo, pode apresentar Substitutivo excluindo os artigos mencionados, viabilizando o Projeto de Lei.

Outra alternativa seria retirar a proposição e anexar o modelo do projeto de lei (anteprojeto) em Indicação a ser encaminhada ao Poder Executivo, que possui a legitimidade para propor da forma como se encontra, a exceção de designação e composição de comissão do Poder Executivo com membro da Câmara Municipal.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado passa pelos ajustes referidos nesta Orientação Técnica, tendo em vista que o assunto é de interesse local, mas encontra reserva de iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo no que diz respeito às atribuições criadas ao Poder Executivo nos dispositivos mencionados.

Se realizadas as exclusões referidas, a comemoração se torna uma faculdade para todos que desejarem comemorar, com caráter motivacional, para que possa ser oriunda da Câmara.

Outra alternativa é encaminhar uma Indicação para que o Prefeito veja a oportunidade e conveniência de adotar as medidas propostas. Neste caso deve excluir a hipótese de composição de comissão do Poder Executivo com membro do Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM